



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.13.03 – PE
OBJETO: COMPRA DE DETECTORES CARDIACOS FETAIS PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

Preliminarmente, cabe destacar que o procedimento licitatório percorreu todos os caminhos legais, tendo sua abertura marcada para o dia 11/08/2022, às 9:00 horas.

No entanto, após interposição de impugnação apresentada pela empresa COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, que resultam no acatamento dos argumentos postos, implicando diretamente na necessidade alteração da especificação dos produtos, em obediência aos mandamentos legais e constitucionais sobre a matéria.

Cumpre-nos acrescentar que não houve a abertura deste certame; não representando a presente revogação nenhum prejuízo a terceiros ou ao interesse público, fazendo-se, em verdade, exatamente, para cumprimento da finalidade pública.

A Administração não pode desvencilhar-se dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93. O ato de revogação no âmbito de um processo de licitação fundamenta-se, dentre outros dispositivos e princípios, no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, e demais alterações posteriores, que prevê o que segue:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Entendemos, pois, que, por razões de interesse público, não sendo conveniente para a Administração prosseguir o certame com as especificações dantes constantes, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento, sendo consequência disso a desconstituição de seus efeitos.

Assim, mostra-se inoportuno e inconveniente o prosseguimento do Processo Licitatório, razão porque **DECIDIMOS REVOGAR** a licitação enfocada, o que fazemos com fulcro na prerrogativa contida na primeira parte do artigo 49, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

No termo da legislação vigente, fica o presente processo REVOGADO.
Publique-se.

Pacajus, Ceará, 10 de agosto de 2022.

MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO
SECRETARIA DE SAÚDE